

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL I – 1º Ano, Turma B – 2021

I

Responda sucintamente a **apenas duas** das seguintes questões, justificando a resposta **(3,5 valores cada)**:

a) O que distingue o parlamentarismo de assembleia do parlamentarismo racionalizado?

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, pp.331-419.

b) O que distingue o estado do Nebraska da Região Autónoma dos Açores.

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, p. 42.

c) Que critérios são usados para estabelecer uma tipologia contemporânea de regimes políticos?

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, pp. 63-66.

d) Que requisitos do processo eleitoral devem estar presentes para que possamos caracterizar um regime como democrático?

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, pp. 77-89.

e) Explique o funcionamento do controlo da constitucionalidade nas constituições de 1822, 2826, 1838, 1911 e 1933?

C. BLANCO DE MORAIS, Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Vol. 2, pp. 146, 151, 155, 161 e 170-171.

f) É verdade que a revisão constitucional de 1982 veio trazer uma perda de “controlo” do Presidente sobre o Governo?

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, pp. 515-517.

II

Comente **apenas uma** das seguintes frases **(4 valores)**

a) «Os sistemas eleitorais maioritários competitivos, projetando um vencedor e uma oposição clara poderiam abalar o pacto democrático fundacional através de uma “ditadura da maioria”».

C. BLANCO DE MORAIS, O Sistema Político, pp. 241-250 e 261-266.

b) «Os atributos identitários de carácter essencial do sistema político português são aqueles que. A partir da Constituição, permitem reconduzir o mesmo sistema a uma das categorias teóricas modernas de forma de governo, pelo facto de se compaginarem com as características prototípicas fundamentais dessas categorias».

III

1. No âmbito da marcação de eleições presidenciais para dia 24 de janeiro de 2021, num contexto de Estado de Emergência devido ao agravamento de uma pandemia, a maioria da população portuguesa, apoiada em diversos comentadores, considera que estas devem ser adiadas, dado não estarem reunidas as condições necessárias para que o dito ato eleitoral decorra de forma segura para os cidadãos. Face à pressão popular, o Presidente da República ainda em funções adia o ato eleitoral para duas semanas depois, 7 de fevereiro.
2. A 7 de fevereiro, os resultados eleitorais foram os seguintes: Candidato A – 50,1% dos votos; Candidato B – 30,9%; Candidato C – 9%; Brancos e nulos – 10%, havendo uma abstenção de 78%, razão pela qual se procedeu a uma segunda volta a 21 de fevereiro, na qual foi eleito o candidato B, cifrando-se agora a abstenção nos 88,7%. Assim, a 29 de março toma posse como Presidente da República o Candidato B, cidadão Português e Moçambicano.
3. Cerca de um mês depois, com a pandemia absolutamente descontrolada no país e com o Serviço Nacional de Saúde a já não ser capaz de acudir a todos os doentes, o Primeiro-Ministro vê-se forçado pelo seu partido a apresentar na Assembleia da República uma moção de confiança cuja votação é a seguinte: 50 votos a favor, 50 votos contra e 130 abstenções, pelo que o Governo se considera demitido. Perante a instabilidade política, social e sanitária do país, o Presidente da República decide então dissolver a Assembleia da República e marca eleições para o dia 4 de julho de 2021.
4. A 5 de agosto de 2021, tendo falecido por infeção pelo vírus SARS-COV-2 o Presidente da República Federativa do Brasil, o Presidente da República Portuguesa apanha o primeiro voo disponível para Brasília para assistir às cerimónias fúnebres, e aí permanece durante sete dias. Durante esse período começa por ser substituído pelo Presidente da Assembleia da República que, de forma inesperada, falece ao terceiro dia do período de substituição pelo que passa a substituir o Presidente da República, até que este retorne a território nacional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Responda às seguintes questões:

- a) Examine a constitucionalidade da conduta do Presidente da República constantes do nº 1 da hipótese e avalie a conformidade constitucional do disposto no n.º 2 da hipótese **(2,5 valores)**.

Não é possível adiar o dia das eleições senão através de revisão constitucional, pelo que o ato do PR é inconstitucional. O aluno deveria discutir se faria sentido alterar a lei depois de marcado o dia do ato eleitoral, que porventura seria contraditório com o princípio da estabilidade e previsibilidade que se retira do n.º 6 do artigo 113.º para os órgãos colegiais mas que parece poder aplicar-se analogicamente.

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte (n.º 1 do artigo 121.º)

Não deveria ter havido 2.ª volta porque o Candidato A teve mais de 50% dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco (n.º 1 do artigo 126.º).

A elevada taxa de abstenção não condiciona a validade do ato eleitoral nem cria a necessidade de uma segunda volta, o que apenas sucederia se nenhum dos candidatos obtivesse mais de 50% dos votos validamente expressos na primeira volta, o que, como vimos, não foi o caso - n.º2 do artigo 126.º - Em todo o caso, uma eventual segunda volta nunca poderia dia 21 de fevereiro, mas sim, no máximo, a 14 de fevereiro.

A posse efetua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais – n.º2 do artigo 127.º, pelo que a data apontada no caso para a tomada de posse do PR não parece estar de acordo com a Constituição.

O Candidato B, o candidato eleito, tem dupla nacionalidade. Se, por um lado, (artigo 122.º) é verdade que são elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos, também é verdade que:

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa – artigo 27.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro, na sua redação atual).

- b) As condutas do Governo e do Presidente da República referidas no nº 3 do caso prático são conformes à Constituição **(2,5 valores)**?

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional (artigo 193.º). Não estando nenhuma maioria de aprovação prevista, aplica-se a regra geral da maioria simples, prevista no n.º 3 do artigo 116.º, ou seja, mais votos contra do que a favor. Com a votação expressa na hipótese, houve empate, pelo que se aplica os n.ºs1 e 3 do artigo 99.º do Regimento da Assembleia da República - Quando a votação produza empate procede-se a uma nova votação e, havendo nova votação, se se mantivessem os mesmos resultados, ou seja, o empate, isso equivaleria à rejeição da moção de confiança, o que, nos termos da alínea e) do n.º1 do artigo 195.º CRP, implica a demissão do Governo.

De acordo com a alínea e) do artigo 133.º o PR pode dissolver a Assembleia da República, devendo, contudo, respeitar os limites temporais e o limite circunstancial presentes no n.º 1 do artigo 172. Este último limite, pelo facto de o país se encontrar em estado de

emergência, impede a dissolução da assembleia da república, pelo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, verifica-se a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato (n.º 6 do artigo 113.º), pelo que a data escolhida pelo PR não é conforme à constituição.

- c) Aprecie a constitucionalidade das decisões e intervenções do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mencionadas no n.º 4 da hipótese **(3 valores)**.

O facto de o PR ter apanhado “o primeiro voo” dá a entender que não obteve o assentimento da AR (ou da sua comissão permanente) para se ausentar do território nacional – n.º 1 do artigo 129.º - pelo que, de acordo com o número 3 do mesmo artigo, o PR perdeu o mandato, cabendo ao Presidente da Assembleia da República promover, junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda de mandato do PR no âmbito previsto na hipótese (n.º 3 do artigo n.º 86.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na sua redação atual). O processo passa-se nos termos previstos no artigo n.º 90.º:

1 - O Presidente da Assembleia da República requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República no caso previsto no n.º 3 do artigo 129.º da Constituição.

2 - O Tribunal reúne em sessão plenária no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respetivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República, após o que decide.

Entretanto, durante a sua ausência, é substituído interinamente pelo PAR (n.º 1 do artigo 132), contudo, este morre ao terceiro dia. Consequentemente, nos termos do mesmo número, passa a substituir o PR o Primeiro Vice-presidente da AR e, de acordo com os números 1 e 2 do artigo 15.º do RAR:

O Presidente da Assembleia da República é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes da Assembleia da República. Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias (que é o caso) ou ausência no estrangeiro, o Presidente da Assembleia da República é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia da República do grupo parlamentar a que pertence o Presidente ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar, portanto, poderemos admitir que, se nada disser, o primeiro VPAR passa a substituir interinamente o PR, e o segundo VPAR passa a PAR.

Bónus: Será valorizado se o aluno levantar o problema de, perante a morte do PAR e o primeiro VPAR passar a ser PAR interino, o que sucede se a AR, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do RAR, eleger um PAR novo, visto que o lugar de PAR vagou? Poderia ainda discutir se a resposta a esta questão poderia passar por o novo PAR assumir interinamente as funções de PR e o VPAR que era PAR interino voltaria a ser VPAR.